

# ENTRE O PARLAMENTO E A CORTE: A INÉRCIA LEGISLATIVA COMO MODALIDADE DE RESPOSTA A ATUAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>

## *BETWEEN PARLIAMENT AND THE COURT: LEGISLATIVE INERTIA AS A FORM OF RESPONSE TO JUDICIAL ACTION*

Tárcia Helena Dias de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O Legislativo responde às decisões judiciais? E, assumindo que sim, quais modalidades de condutas legislativas podem ser apontadas no Estado Democrático de Direito brasileiro? O trabalho parte das leituras que questionam a concepção de que cabe às Cortes oferecer a solução final para as questões que lhe são postas. O Judiciário é um player relevante, mas não como detentor da capacidade de silenciar os demais partícipes envolvidos na construção do sentido constitucional. A teoria dos Diálogos Constitucionais é o aporte teórico que sustenta, nesse trabalho, a análise da relação entre os Poderes Legislativo e Judiciário e de como ambos têm se inserido, no cenário nacional como atores capazes de interpretar e aplicar a Constituição. A chave utilizada para dimensionar o diálogo entre o Parlamento e a Corte é a resposta legislativa, ou seja, situações em que os congressistas se valem do processo legislativo para interagir com a decisão judicial. Nesse texto, o recorte trata especificamente das ocasiões em que o Legislativo não movimenta o processo legislativo após um posicionamento judicial (inércia legislativa), embora tente fazê-lo. O caso escolhido para ilustrar esse tipo de situação foi o que envolveu o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A conclusão é a de que é preciso explorar os contextos em que, embora o Congresso não supere a decisão judicial, também não se mantém indiferente a ela e aciona o processo legislativo em inúmeras tentativas de interagir com o posicionamento da Corte.

**Palavras-chave:** Supremacia judicial. Resposta legislativa. Diálogos constitucionais.

### Abstract

Does the legislature respond to judicial decisions? And, assuming so, what types of legislative conduct can be identified in the Brazilian Democratic State of Law? The work starts from the readings that question the conception that it is up to the Courts to offer the final solution to the questions that are posed. Undoubtedly, the Judiciary is a relevant player, but not as a holder of the ability to silence the other participants involved in the construction of constitutional meaning. The theory of Constitutional Dialogues is the theoretical contribution that supports, in this work, the analysis of the relationship between the Legislative and Judiciary Powers and how both have been inserted in the national scenario as actors capable of interpreting and applying the Constitution. The key used to measure the dialogue between Parliament and the Court is the legislative response, that is, situations in which congressmen use the legislative process to interact with the judicial decision. In this text, the excerpt deals specifically with the occasions when the Legislature does not move the legislative process after a judicial position (legislative inertia), although it tries to do so. The case chosen to illustrate this type of situation involved the recognition of same-sex stable unions by the Federal Supreme Court (STF). The conclusion is that it is necessary to explore the contexts in which, although Congress does not overcome the judicial decision, it also does not remain indifferent to it and triggers the legislative process in numerous attempts to interact with the Court's position.

**Keywords:** Judicial supremacy. Legislative response. Constitutional dialogues.

<sup>1</sup> Parte da Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Constitucional. Endereço eletrônico: tarciadias@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A concepção sustentada por muitos e, em diversas ocasiões pelos próprios Ministros do Supremo<sup>3</sup>, é a de que cabe às Cortes oferecer a solução final para as questões que lhe são postas.<sup>4</sup> Sem dúvida, o Judiciário é um *player* relevante na construção do sentido da Constituição, contudo a centralização de poder nas mãos dos Tribunais “está longe de ser o único cenário possível em termos das relações entre poderes”, ainda que o sistema em análise conte com o controle de constitucionalidade.<sup>5</sup>

A finalidade do trabalho é examinar a mecânica de convívio entre Parlamento e Corte e, para tanto, se apoia na percepção de que o Legislativo responde às decisões judiciais, de modos diferentes e diversas oportunidades.

Com foco na atividade de legislar, é possível categorizar as respostas do Parlamento, ou seja, avaliar como o Congresso movimenta (ou tenta movimentar) o processo legislativo interagindo com uma decisão judicial.

Nesse sentido, as respostas legislativas podem ser agrupadas em três categorias: (1) casos em que os parlamentares superam a decisão judicial, respondendo por meio do ativismo legislativo (superação legislativa), (2) situações em que o Parlamento positiva, contorna ou se adequa ao entendimento judicial, por meio de lei ou mesmo de Emenda Constitucional (acomodação legislativa) e (3) situações em que o Legislativo não movimenta o processo legislativo após um posicionamento judicial (inércia legislativa).

O foco do presente trabalho é a inércia legislativa, ou seja, as situações em que o Legislativo não responde efetivamente a uma decisão judicial, via processo legislativo, embora tente fazê-lo.

Para tanto, o caminho escolhido tem como ponto de partida algumas abordagens acerca do fortalecimento do Poder Judiciário e da importância que as Cortes passam a ter na estrutura de separação de Poderes. Em seguida, trata-se da leitura que a Teoria dos Diálogos Constitucionais propõe acerca da dinâmica da relação entre esses Poderes, para se chegar, ao

---

<sup>3</sup> “Disso resulta a imprescindibilidade de respeito às decisões do Poder Judiciário cujas ordens deverão ser cumpridas e fielmente executadas, qualquer que seja o seu destinatário, especialmente quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que é, por expressa delegação da Assembleia Nacional Constituinte, o guardião supremo da intangibilidade e da exegese da Constituição da República, dispondo, por isso mesmo, ‘do monopólio da última palavra’, na feliz expressão de J. J. GOMES CANOTILHO, em tema de interpretação constitucional.” (Voto Ministro Celso de Melo. Plenário. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 572/DF. 18/06/2020. Inquérito das fake news).

<sup>4</sup> “O final dos anos 1990 e os anos 2000 foram marcados pela preocupação com o protagonismo do Poder Judiciário – e, em especial, das cortes constitucionais – em relação aos demais poderes, com seus consequentes impactos para a democracia e a política.” GOMES, 2022, p. 2705.

<sup>5</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 406.

final, as respostas legislativas que o Parlamento pode oferecer a um entendimento firmado pelo Supremo.

O trabalho busca fomentar algumas reflexões acerca dos casos de inércia legislativa em que muito se acionou o processo legislativo, sem se chegar a produção efetiva de uma norma. Um caso de referência capaz de ilustrar esse contexto é o que envolveu o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Relevante pela temática e pela repercussão que o envolveu, esse julgado permite a percepção da movimentação do processo de produção normativa ao longo do tempo, ou seja, da data da prolação da decisão, 05 de maio de 2011 até o termo final da pesquisa, 31 de dezembro 2022, permitindo uma coleta de dados robusta para exemplificar as observações que esse trabalho busca elucidar.

De todo modo, espera-se que esta pesquisa contribua de alguma maneira para uma melhor compreensão das possibilidades de resposta do Congresso Nacional diante de uma tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

## 2. DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E A RESPOSTA LEGISLATIVA

### 2.1. A curva ascendente do Poder Judiciário

O Judiciário vem mudando seu *lócus*, ganhando importância de forma gradativa ao longo da história e marcando presença em espaços que eram reconhecidos como das instâncias majoritárias.<sup>6</sup>

Inicialmente, uma estrutura institucional norte-americana, a jurisdição constitucional foi se globalizando e ganhando espaço até entre países com tradição de supremacia parlamentar.<sup>7</sup>

Embora esse processo de ampliação dos poderes judiciais<sup>8</sup> seja mundial, não é uniforme e, apesar das características peculiares de cada localidade, podem ser apontadas algumas circunstâncias comuns que favoreceram o fenômeno.

Entre as inúmeras condições que propiciaram o fortalecimento do Judiciário, interessam nesse trabalho aquelas que, além de contribuir para a ampliação da zona de atuação judicial,<sup>9</sup> também, se vinculam à Teoria dos Diálogos, como (i) a democracia,<sup>10</sup>; (ii) a valoração da

<sup>6</sup> SOUZA NETO; SARMENTO, 2015, p. 74.

<sup>7</sup> STRECK, 2018. p. 148. BUNCHAFT, 2021, p. 154-170. GINSBURG, 2008, p. 81-88. PAIXÃO, 2011.

<sup>8</sup> LIMA; GONÇALVES, 2022; p. 164. SADEK, 2004, p. 81. BARROSO, 2012, p. 6.

<sup>9</sup> LIMA; GONÇALVES, 2022, p. 164.

<sup>10</sup> O recorte da pesquisa não comporta maiores detalhamentos acerca das múltiplas formas de se conceber democracia. Destaca-se, no entanto, que tanto as Teorias da última palavra, quanto a Teoria dos Diálogos demandam uma moldura institucional mínima que é pressuposta ao discutirmos a função do Legislativo e do

Constituição como norma jurídica obrigatória e a autoaplicabilidade dos seus dispositivos (e de seus princípios) alteram a configuração do sistema normativo, colocando a norma constitucional no centro dessa construção;<sup>11</sup> (iii) a intensa constitucionalização de garantias, com a adoção de um catálogo amplo de direitos fundamentais e de mecanismos destinados a assegurar sua eficácia (surgimento de uma cultura política de direitos fundamentais);<sup>12</sup> (iv) implementação e a ampliação dos sistemas de Controle de Constitucionalidade.<sup>13</sup> e (v) a escolha dos poderes políticos de concederem um campo mais amplo para a atividade judicial.<sup>14</sup>

No Brasil, até 1988, as condições não se mostraram favoráveis ao desenvolvimento da Supremacia Constitucional ou da Supremacia Judicial. Contudo, sob a égide do atual diploma constitucional, houve uma profunda modificação no sistema pátrio.<sup>15</sup> Nesse sentido, podem ser apontados, pelo menos, três aspectos que ampliaram a atuação judicial pela via do Controle de Constitucionalidade: a legitimidade para apresentar, ao Judiciário, as ações de Controle de

---

Judiciário. Para o professor Conrado Hubner, esse mínimo necessário envolve uma Constituição e uma carta de direitos somada a alguma prática de controle de constitucionalidade. MENDES, 2008, p. 44. Ainda que as conclusões acerca dos benefícios dessa conexão sejam objeto de debate, é possível se verificar uma convergência entre a expansão da democracia e a ampliação do controle de constitucionalidade. Em outras palavras, apesar de a jurisdição constitucional ser, frequentemente, apontada como antidemocrática sua ampliação está enlaçada à difusão da democracia e, embora seja possível se sustentar regimes democráticos sem supremacia judicial, em geral, “democracias bem ordenadas fomentam a expansão do Judiciário. Autores que corroboram essa conexão: POST; SIEGEL, 2007, p. 373-433. BUNCHAFT, 2021, p. 155. MENDES, 2008, p. 90. BRANDÃO, 2022, p. 94. Autores com posicionamento contrário: STRECK, 2014, p. 74. LIMA, 2022, p. 170.

<sup>11</sup> SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, p. 122-124. BARROSO, 2019. Kindle. posição 377 e 478. BRANDÃO, 2022, p. 108-110.

<sup>12</sup> A existência de um catálogo de direitos fundamentais facilita a expansão judicial, mas não é essencial. Maiores detalhes em TATE, C. Neal et al (Ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995. P. 28. A maior dimensão do rol de direitos constitucionais estende também o campo disponível para atividade judicial, principalmente das Cortes Constitucionais, que, em geral, ostentam a condição de protetoras do Texto Maior e, como consequência, dos direitos nela inseridos. SARMENTO; SOUZA NETO, 2013. p. 122-123.

<sup>13</sup> O *judicial review* permite a alteração do resultado do processo decisório coletivo do Poder Legislativo, por parte do Judiciário, inserindo o Tribunal na seara das escolhas políticas que antes ficavam apenas a cargo do Parlamento. FERNANDES, 2020. p. 1.810-1.811 e CARVALHO, 2007, p.161-162. ARANTES, 2015. p. 30.

<sup>14</sup> Para as teorias estratégicas, o Judiciário é “o mais frágil dos poderes”, já que depende dos demais, inclusive para execução de suas decisões. Logo, seria difícil para os magistrados ampliarem seu papel político sem o consentimento dos demais agentes de poder. Alexander Hamilton afirmava que o Judiciário seria “o menos perigoso dentre os Poderes”, pois não tem a “espada nem a chave do cofre.” HAMILTON; JAY; MADISON, 2003, p. 469-477. No mesmo sentido: MENDES, 2008, p. 182-183 e GINSBURG, 2008, p. 211/212. SARMENTO, SOUZA NETO 2013, p. 132.

<sup>15</sup> “Nos primeiros anos após a promulgação da Constituição, aliás, falar em “Supremocracia” provavelmente teria gerado perplexidade. De um lado, cientistas políticos em larga medida se sentiam confiantes para explicar o sistema político do país praticamente sem qualquer referência à atuação desse ilustre desconhecido, o Supremo. De outro lado, juristas que defendiam modelos mais agressivos de atuação judicial se viam frustrados pela reticência dos ministros em utilizar poderes que a Constituição tinha expressamente colocado à sua disposição.” ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 406. BRANDÃO, 2022, p. 33. Uma visão detalhada da trajetória histórica do controle e constitucionalidade no Brasil pode ser encontrada em STRECK, 2018.

Constitucionalidade, o número de ações que possibilita a provocação da Corte e os tipos de atos que podem ser objeto de impugnação.<sup>16</sup>

Apesar de a Constituição de 1988 ter ampliado significativamente as competências do Supremo Tribunal Federal (STF), alguns desses poderes foram interpretados, pela Corte, de forma mais restritiva, no início dessa fase democrática. Entretanto, observa Fernando Leal, também pela via interpretativa, o Supremo, após os anos 90, foi alterando esse arranjo e se firmando como órgão relevante na estrutura nacional.<sup>17</sup>

Desse modo, enfatiza, Diego Werneck, é preciso se levar em conta as próprias disposições e preferências dos ministros sobre como exercer as suas competências e lidar com os limites que a Constituição lhes impõe. Em outras palavras, a leitura que a Corte faz de seus poderes atua em conjunto com as variáveis externas, moldando um ambiente de maior ou menor performance judicial.<sup>18</sup>

Nesse sentido, a instauração de um ambiente institucional democrático, a descentralização do poder político, a constitucionalização ampla e as escolhas interpretativas da Corte acerca de seus poderes são alguns dos fatores que terminaram por incentivar, no âmbito nacional, a solução judicial de disputas entre agentes políticos. Essa combinação tem reforjado o sistema com uma jurisdição constitucional que importa e com um Judiciário cada vez mais presente na estrutura política do país.<sup>19</sup>

## 2.2. A perspectiva dos Diálogos Constitucionais

A Teoria dos Diálogos Constitucionais se apoia na comunicação entre os poderes como sistemática capaz de refrear abusos, minimizar o risco de falha e expandir controles mútuos, impulsionando o reconhecimento da coexistência de Parlamentos e Cortes, sem que se tenha que escolher necessariamente um ou outro.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> BRANDÃO, 2022, p. 100. MENDES, 2014, p. 47. VIANNA, 1999, p. 47. SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, p. 124. FERNANDES, 2020, p. 1.837-1838 e 1.887-1891. MENDES; COELHO, 2017, p. 1.173. Para uma análise detalhada acerca dos objetos da ADI ver FERNANDES, 2020, p. 1.869-1887.

<sup>17</sup> ARGUELHES, 2014, p. 27. LEAL, 2018, p. 118-119.

<sup>18</sup> ARGUELHES, 2014, p. 27. LEAL, 2018, p. 119.

<sup>19</sup> A Constituição brasileira de 1988 levou ao extremo as potencialidades do constitucionalismo característico dos processos de redemocratização, incorporando ao máximo o paradigma normativo. Efetivamente, além de garantir os direitos individuais, típicos do liberalismo, consagrou uma ampla gama de direitos sociais e coletivos e definiu metas. Trata-se de texto essencialmente programático, com os direitos e deveres individuais e coletivos aparecendo antes mesmo da organização do Estado. SADEK, 2004, p. 80. SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, 124. “Longe de serem vítimas, espectadores ou simples convidados, os Ministros do STF precisam ser encarados como agentes do processo de construção e transformação do poder do tribunal.” ARGUELHES, 2014, p. 27. BRANDÃO, 2022, p. 40.

<sup>20</sup> BATEUP, 2006, p. 1109. BRANDÃO, 2022, p. 412. GODOY, 2017, Locais do Kindle 4591-4593 e 4890. MENDES, 2008, p. 108.

Para Hogg e Bushell, inseridos no debate canadense acerca dos Diálogos, a arquitetura constitucional pode permitir ao Legislativo dar combate a decisão judicial da qual discorda.<sup>21</sup>

No caso de a lei vir a ser declarada inconstitucional pelos tribunais, caberá ao órgão legislativo levar em consideração as razões trazidas pelo Judiciário, para, então, decidir se irá adaptar a lei para atingir o fim pretendido, modificá-la, para compatibilizá-la com os fundamentos do Tribunal; ou, em último caso, reagir à posição judicial por meio da reedição da lei. Essa decisão legislativa sobre como responder a posição da Corte é central para esse aporte teórico e caracteriza a existência de um diálogo.<sup>22</sup>

Kent Roach, ao discutir a questão, levando em conta as razões do Judiciário, o Parlamento poderá optar por modificar e adequar a legislação. Tanto os tribunais, quanto os legisladores trarão, cada qual, aportes diferentes e complementares a respeito das medidas restritivas de direitos (uso das capacidades institucionais). Seria, pois, uma modalidade habitual de diálogo.<sup>23</sup>

Para os professores norte-americanos da escola de Yale, Robert Post e Reva Siegel, após a manifestação judicial, abrem-se novas rodadas de debates políticos em que os demais Poderes, as instituições e os movimentos sociais podem criticar e discordar do desfecho oferecido pelo Judiciário.<sup>24</sup>

Dito de outra forma, o conflito é parte da disputa do sentido constitucional e não uma ameaça, ou seja, as reações e contrarreações às decisões judiciais são uma forma importante de se reivindicar o sentido constitucional.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> Hogg e Bushell mencionam quatro mecanismos da Constituição do Canadá que permitem ao Legislativo reagir a decisões judiciais, para os fins do trabalho, destacaremos dois deles:

(a) a cláusula do “não obstante” (“*notwithstanding clause*”), prevista na seção 33 da Carta, confere aos órgãos legislativos o poder de superação legislativa (“*power of legislative override*”) e consiste, nas palavras dos autores, na “maneira mais óbvia e direta de superar uma decisão judicial”;

(b) o mecanismo previsto na seção 1 da Constituição (“*limitation clause*”), que permite ao legislador estabelecer limitações razoáveis aos direitos e liberdades fundamentais, ao passo que os tribunais poderão analisar se a medida restritiva imposta pela lei, tem base nos seguintes critérios: teste de legitimidade; teste de racionalidade; teste de necessidade e teste de proporcionalidade. Em sua pesquisa, constatam que de 65 casos em que houve o reconhecimento judicial de inconstitucionalidade da lei, em 44 deles (2/3), o respectivo órgão legislativo modificou a lei impugnada. Na maior parte dos casos, singelas alterações foram suficientes para adequar a legislação aos termos constitucionais, sem comprometer os seus objetivos dos parlamentares. Para maiores detalhar ver HOGG; BUSHELL,1997, p. 80-91. Para um panorama geral acerca do debate canadense na literatura nacional ver BRANDÃO, 2022, p. 343-347; GODOY, 2017, Locais do Kindle 4792-44826 e HACHEM; PETHECHUST, 2021, p. 209-236.

<sup>22</sup> “é raro que o defeito constitucional não possa ser remediado” HOGG; BUSHELL,1997, p. 81 -85.

<sup>23</sup> ROACH, 2001, p. 486.

<sup>24</sup> POST; SIEGEL, 2013, p. 20 e 21. DANTAS; FERNANDES, 2019, p. 71.

<sup>25</sup> Nesse sentido, Juliana Cesário Alvim assinala que, para o Constitucionalismo Democrático, “(..)os entendimentos constitucionais das pessoas comuns convivem em um delicado equilíbrio com o Direito Constitucional emanado das cortes, reforçando-se mutuamente em um processo gerativo ao longo do qual se confere legitimidade e efetividade às decisões judiciais.”. GOMES, 2020, p. 47. POST; SIEGEL, 2007, p. 374.

Os diálogos interinstitucionais, apoiados em análises empíricas, revelam que a interface entre Parlamentos e Cortes não se pauta em uma relação de domínio (atuação unilateral de qualquer dos Poderes) e não se chega a uma melhor performance interpretativa ou a uma decisão mais saudável (independentemente da autoridade com a função de decidir), com a atuação dos parlamentares ou dos Tribunais de forma isolada. Para otimizar o potencial decisório, se aposta na deliberação, ou melhor, na interação deliberativa que tem a capacidade de levantar as melhores razões públicas para justificar as posturas e os julgamentos.<sup>26</sup>

Embora seja possível a modificação das escolhas (legislativas ou judiciais), não se pode ignorar a produção de efeitos de ordem prática que se gera. Assim, mesmo que as decisões sejam alteráveis, é preciso que sejam proferidas por uma autoridade legítima e comprometida com a elaboração de posicionamentos fundamentados em razões públicas.<sup>27</sup>

De qualquer modo, a Teoria dos Diálogos tem o mérito de transferir o foco da questão de “quem deve decidir por último” para a existência de um processo relacional que precede e sucede a decisão. Com isso, reconhece a legitimidade da atuação judicial, chancela e destaca a importância institucional do Parlamento e, ao mesmo tempo, aponta a necessidade de investimento em normatizações que estimulem e aprimorem as interações que, fatalmente, já acontecem.

### **2.3. As respostas legislativas**

Um procedimento de tomada de decisão legítimo, suficiente para assegurar as condições da democracia,<sup>28</sup> envolve interação deliberativa que, a um só tempo, tem o potencial de dar voz institucional a múltiplos partícipes e a capacidade de levantar as melhores razões públicas para justificar as posturas e os julgamentos.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> BRANDÃO, 2022, p. 415. GODOY, 2017, Locais do Kindle 4909. Congresso Nacional e STF participam da formulação do significado da Constituição e a revisão judicial é um elemento importante do processo, não pela capacidade de fornecer a resposta certa ou a resposta mais justa, mas como técnica formal de contraposição, é uma garantia institucional que compõe o ambiente democrático. MENDES, 2008, p. 65 e p. 161. MENDES, 2008, p. 166-167. Nesse aspecto se insere a fragilidade das questões de pouca relevância política, em que não há um desacordo intenso e uma discussão social divisiva. Nesses casos, a opinião pública e a pressão social não atuam e o lastro de poder para definir a questão, sem contestações de peso, termina por repousar nas mãos judiciais. BRANDÃO, 2022.

<sup>28</sup> Tanto as Teorias da última palavra, quanto a Teoria dos Diálogos demandam uma moldura institucional mínima que é pressuposta ao discutirmos a função do Legislativo e do Judiciário. Para o professor Conrado Hubner, esse mínimo necessário envolve uma Constituição e uma carta de direitos somada a alguma prática de controle de constitucionalidade. MENDES, 2008, p. 44.

<sup>29</sup> GODOY, 2017, Locais do Kindle 4390-4391 e 4583. MENDES, 2011, p. 169.

Essa perspectiva deliberativa, apesar de ser estrutural para a produção de escolhas razoáveis, gera tensão entre os Poderes e essa dimensão é de especial interesse para esse trabalho.<sup>30</sup> Afinal, que formas tem o Legislativo de lidar com uma decisão judicial?

Por vezes, a forma escolhida pelos congressistas para deixar clara uma insatisfação com a postura do Judiciário é a vocalização desse desacordo, no Plenário e na imprensa, não chegando a se institucionalizar em um ato formal. Essa via, embora legítima e importante, foge ao recorte desse trabalho.

Alguns instrumentos se agrupam em torno da categoria dos ataques institucionais. São mecanismos que, quando usados, comprometem a independência da Corte. Entre eles, temos o controle orçamentário (possibilidade, ameaça ou efetivo corte na remuneração dos magistrados e nos valores a disposição do Judiciário), a alteração no processo de nomeação dos ministros do Tribunal, o aumento ou a redução do número de componentes da Corte ou desrespeito das decisões judiciais.<sup>31</sup>

Esses mecanismos de ataque institucional são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito pelo potencial que têm de anular a atuação judicial e, embora significativos, não serão desenvolvidos aqui, por fugirem do recorte que envolve a pesquisa.<sup>32</sup>

Assim, não se abordará qualquer tipo de reação do Congresso à uma posição do Judiciário, o foco do texto é a resposta legislativa, ou seja, os casos em que o Parlamento utiliza o processo legislativo (ou deixa de fazê-lo), para dialogar com uma teseposta pela Corte.

As respostas legislativas do Congresso, em sua relação com uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), podem ser agrupadas em três categorias: (1) casos em que os parlamentares superam a decisão judicial, respondendo por meio do ativismo legislativo (superação legislativa), (2) situações em que o Parlamento positiva, contorna ou se adequa ao entendimento judicial, por meio de lei ou mesmo de Emenda Constitucional (acomodação legislativa) e (3) hipóteses em que o Legislativo não movimenta o processo legislativo após um posicionamento judicial ou não o faz de forma conclusiva, embora tente fazê-lo (inércia legislativa).

---

<sup>30</sup> GODOY, 2017, Locais do Kindle 4548-4550. MENDES, 2008, p. 195.

<sup>31</sup> GOMES, 2022, p. 2704-2705. BRANDÃO, 2022, p. 413. Para exemplos desse mecanismo e sua utilização em vários Estados ver HIRSCHL, 2006, p. 168 e seguintes. Com relação a realidade nacional, Diego Werneck e Leandro Ribeiro detalham que “as evidências apontam para um tribunal poderoso no que se refere às proteções que possui contra retaliações por parte dos outros poderes. Isso porque, para além das garantias individuais de independência de cada ministro – irredutibilidade de subsídios, vitaliciedade, inamovibilidade –, a Constituição garante ao Judiciário autonomia financeira e orçamentária e detalha textualmente a composição, a forma de indicação dos seus membros e as competências do STF. Isso já aumenta significativamente o custo de qualquer mudança relevante na estrutura da corte.” ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 420.

<sup>32</sup> Para um panorama acerca do tema ver BRANDÃO, 2022, p. 286-303 e 414.

Existe uma considerável produção acadêmica acerca das respostas legislativas a um posicionamento judicial e, em grande parte, o foco parece ser aquelas atuações parlamentares que significam uma rejeição à supremacia do Judiciário, uma indicação de que o Parlamento pode prevalecer. Consideramos aqui um leque mais amplo de respostas legislativas.<sup>33</sup>

A reação legislativa desafia a noção de supremacia judicial e reconhece o Legislativo como participante do jogo, com poderes institucionais não só para desafiar a decisão judicial como para revertê-la.<sup>34</sup> A capacidade de reação ou reversão das decisões judiciais é um elemento central na Teoria dos Diálogos e é uma das ferramentas de que o Legislativo lança mão, quando deseja desafiar um posicionamento do Tribunal.<sup>35</sup> Apesar do peso da superação legislativa, esse trabalho não tem o objetivo de detalhar essa forma de atuação parlamentar.

De toda forma, na maior parte do tempo, não estamos diante de controvérsias constitucionais de vulto, em que legislador e Corte se envolvem e se confrontam. O desafio é raro pelo desgaste que é capaz de provocar para ambas as instituições, a adequação de pautas e interesses é mais comum.<sup>36</sup>

O legislador possui diversos meios para perseguir os mesmos objetivos e pode facilmente aceitar outros caminhos e adaptar interesses, de forma diferente da projetada inicialmente, para atender a uma decisão da Corte. Se os objetivos gerais da política pública ou da arquitetura do direito podem ser preservados, o Parlamento se ajusta a decisão judicial.<sup>37</sup>

Desse modo, por vezes os congressistas optam por não dar combate a uma decisão do Tribunal, escapando do modo adversarial e escolhem positivá-la por meio de lei ou mesmo de Emenda Constitucional.<sup>38</sup> Embora interessante, essa não é a hipótese que se quer explorar nesse momento.

Em outras circunstâncias, ainda, o Congresso pode permanecer inerte, diante de um posicionamento da Corte. A omissão dos parlamentares, diante de uma tese posta pelo Supremo, pode se assentar em múltiplas motivações que, na maioria das vezes, se complementam. Assim, a conduta omissiva pode envolver questões dotadas de menor importância política, que acabam

---

<sup>33</sup> MANFREDI; KELLY, 1999. BRANDÃO, 2022, p. 34. MENDES, 2011, p. 47. HOGG; BUSHELL, 1997, p. 80.

<sup>34</sup> SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, p. 137. BRANDÃO, 2022, p. 304-314. GODOY, 2017, Locais do Kindle 4164.

<sup>35</sup> “Na maioria dos países do novo constitucionalismo, os legisladores têm sido capazes de responder de forma efetiva a decisões desfavoráveis-ou de simplesmente obstruir sua implementação. Talvez a ilustração mais clara da necessidade de suporte político para a terceira face da judicialização (megapolítica) possa ser encontrada nas inequívocas reações da esfera política contramanifestações indesejadas de ativismo judicial.” HIRSCHL, 2006, p. 167.

<sup>36</sup> MENDES, 2008, p. 130-131.

<sup>37</sup> MENDES, 2008, p. 130-131.

<sup>38</sup> HOGG; BUSHELL, 1997, p. 80-81.

tendo uma chance pequena de serem objeto de resposta legislativa.<sup>39</sup> Essas hipóteses, em que o Parlamento não se interessa em discutir a decisão judicial, apesar de significativas, não serão avaliadas nesse trabalho por se distanciarem da temática que se quer pôr em discussão.

Outra explicação plausível se fundamenta, não na ausência de interesse pelo assunto ou pela decisão judicial, mas na natureza da temática em debate que, se muito divisiva, dificulta a mobilização parlamentar efetiva, que permitiria a reconfiguração das linhas do ordenamento jurídico.

Essa configuração traz a superfície a dificuldade de se acionar o aparato legislativo, em razão da força política exigida para a movimentação da estrutura institucional ou para a aprovação de uma medida superadora, de modo a deflagrar uma nova rodada procedural.<sup>40</sup> No próximo tópico, o objetivo é entender melhor essa categoria de comportamento legislativo e suas nuances.

### **3. A INÉRCIA DO LEGISLATIVO DIANTE DE UMA DECISÃO JUDICIAL**

Quando uma pauta não movimenta o legislador de forma efetiva, o Judiciário pode ser provocado a se pronunciar.<sup>41</sup> O desenho constitucional pátrio inclui o Tribunal nessa dinâmica e o coloca em relação com o Legislativo, tensionando o Parlamento a agir, sob pena de a Corte ser acionada com o fim de evitar a ineficácia das normas constitucionais.<sup>42</sup>

A omissão legislativa (inconstitucional ou não) se relaciona de forma direta com a Teoria dos Diálogos, pois, segundo esse aporte, deixar a decisão nas mãos do Judiciário também é uma escolha que compõe o leque de opções dos legisladores.<sup>43</sup>

Contudo, embora essa configuração de omissão legislativa seja um ponto significativo,<sup>44</sup> a proposta do trabalho é analisar as posturas legislativas posteriores a uma decisão da Corte. Nessa toada, deixaremos de lado os debates envolvendo essa inação legislativa, que pode gerar a provocação do Supremo Tribunal Federal (STF) e a decisão judicial, para iluminar a inércia legislativa posterior a uma tese judicial, que contraria uma escolha do Parlamento.

---

<sup>39</sup> BRANDÃO, 2022, p. 341.

<sup>40</sup> BRANDÃO, 2022, p. 340. SARMENTO; SOUZA NETO, 2013, p. 132.

<sup>41</sup> “Se não há lei, o Judiciário não pode deixar de decidir a questão alegando omissão normativa. Nesse caso, seu poder se expande. Portanto, no fundo, quem tem o poder sobre o maior ou menor grau de judicialização é o Congresso: quando ele atua, ela diminui; e vice-versa.” BARROSO, 2019, Kindle. p. 497.

<sup>42</sup> BARROSO, 2019, Kindle. p. 539.

<sup>43</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 407.

<sup>44</sup> Para Hogg e Bushell, o silencio também é uma resposta a ser considerada no sistema dos diálogos. HOGG; BUSHELL, 1997, p. 95.

Assim, o foco desse tópico é a inércia pós-decisional nas situações em que se tenta movimentar o processo legislativo, sem, contudo, produzir frutos.<sup>45</sup> Um caso que exemplifica essa forma de relação entre os dois Poderes é o que envolveu o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>46</sup> Em que pese o objeto de trabalho ser a inércia dos legisladores após a tese firmada pela Corte, abordaremos aqui alguns debates relacionados a atuação parlamentar antes da decisão judicial. Isso, porque o histórico que envolve o caso ajuda a pensar a atuação do Congresso após o posicionamento do Supremo.

Em 05/05/2011, a decisão do Supremo, na ADI 4277 (e na ADPF 132),<sup>47</sup> de forma unânime, assegurou o status de entidade familiar às uniões homoafetivas e declarou, também, que gozam dos mesmos direitos decorrentes da união estável entre homem e mulher.<sup>48</sup>

“É curioso recordar, aliás, que as clássicas lições do Direito Civil não raro mencionavam, como exemplo de ato jurídico inexistente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo”.<sup>49</sup> A afirmativa do Ministro Luiz Fux, em seu voto, não deixa dúvidas de que a questão discutida pela Corte tinha o condão de romper paradigmas.<sup>50</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski apontou que, considerando o censo do ano de 2010,<sup>51</sup> realizado por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, se constatou a existência, em um universo de mais ou menos 190 milhões de habitantes, de cerca de 60 mil casais homossexuais autodeclarados no País.<sup>52</sup>

Nesse contexto, considerando esse contingente populacional que, segundo o Ministro Lewandowski, é subestimado, vez que nem todos os casais de mesmo sexo tem a coragem de

---

<sup>45</sup> Cumpre destacar que nem toda inércia por parte do Legislativo configura uma resposta à decisão judicial, assentada em um diálogo com o Poder Judiciário. No entanto, em muitos casos, o Parlamento se movimenta após a decisão judicial, em um ou múltiplos projetos normativos que conversam com a posição adotada pela Corte, sem, contudo, chegar à aprovação de um ato normativo. Essas movimentações da máquina legislativa não podem ser ignoradas e podem revelar, também, muito desse jogo de possibilidades que, na prática, conformam a relação entre esses poderes.

<sup>46</sup> GOMES, 2020, p. 134.

<sup>47</sup> A ADPF nº 132 do Estado do Rio de Janeiro, julgada com a ADI nº 4.277/DF, foi proposta perante o STF pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na interpretação dada às normas previstas no Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro), por autoridades administrativas e judiciais, que negavam aos servidores com união estável homoafetiva os mesmos direitos pacificamente reconhecidos aos casais heterossexuais. Em razão da interpretação restritiva do STF, no que tange a “entidade de classe de âmbito nacional”, nenhum movimento gay pode acionar a Corte. Atuaram nos feitos pela via do *amicus curiae*. GOMES, 2020, p. 135. Com relação ao tema da viabilidade de acesso dos movimentos sociais ao Supremo, ver também GOMES, 2017, p. 201-203.

<sup>48</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/ADPF 132. Acesso em 25.02.2022. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>

<sup>49</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/ADPF 132. p. 61. Acesso em 25.02.2022. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>

<sup>50</sup> BARROSO, 2013, p. 143-149.

<sup>51</sup> <http://www.censo2010.ibge.gov.br>, acesso em 05/05/2011.

<sup>52</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/ADPF 132. p. 110. Acesso em 25.02.2022. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>

assim se declarar oficialmente, é de se perguntar o porquê da ausência de ação legislativa, de modo a regulamentar essas uniões.<sup>53-54</sup>

A indagação do ministro direciona a atenção para o tratamento que o Congresso tinha concedido à questão e foram inúmeras as proposições legislativas envolvendo o tema, tanto propostas de emenda constitucional, quanto projetos de lei, sem que houvesse deliberação.<sup>55</sup>

Privado da atuação parlamentar mais específica, o conflito passou a reclamar um posicionamento do Poder Judiciário e, no feito em questão, ingressaram, na condição de *amicus curiae*, um total de 14 entidades,<sup>56</sup> o que demonstra a complexidade e a relevância do assunto.<sup>57</sup>

O argumento central da posição firmada pelo Supremo, realçando a importância da atuação jurisdicional em conjunturas em que a omissão representaria um agravamento no quadro de desproteção de minorias vulneráveis, foi o de que o reconhecimento das uniões homoafetivas seria extraído dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica.<sup>58</sup>

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) constitui uma baliza relevante na proteção de direitos minoritários e não cabe discutir, nesse trabalho, em função de seu recorte, seus aspectos substantivos. No entanto, sob o ângulo dos Diálogos Constitucionais, alguns elementos componentes da decisão do Supremo têm sido problematizados pela doutrina.

Alguns ministros retratam a postura do Legislativo, diante da questão em debate, como uma omissão. Essa é uma leitura delicada, pois, para a configuração da “omissão

---

<sup>53</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/ADPF 132. p. 110-111. Acesso em 25.02.2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>

<sup>54</sup> Após a decisão da corte, o IBGE registrou um crescimento no número de casamentos realizados entre pessoas do mesmo sexo. GOMES, 2020, p. 137.

<sup>55</sup> Para maiores informações acerca desse histórico ver BARROSO, 2013, p. 143-149. A pesquisa de Thiago Coacci constatou que, pela análise do tema no STF e STJ, entre os anos de 1989 e 2012, nos dois tribunais a primeira ação envolvendo o tema homoafetivo data do ano de 1998, sendo entre 2004 e 2009, uma média de duas ações por ano sobre a temática, com exceção de 2007, onde não foram encontrados processos. A partir de 2010, houve um ápice dos julgamentos, encontrando, em 2011, um total de 13 ações, ano em que foi julgada a ADI nº 4.277/DF e a ADPF nº 132/RJ. COACCI, 2014. No âmbito do Legislativo Federal, de acordo com os dados levantados por Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, entre os anos de 2003 e 2010, surgiram 45 propostas legislativas visando regulamentar direitos da população LGBT. OLIVEIRA, 2013.

<sup>56</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/ADPF 132. Acesso em 25.02.2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>

<sup>57</sup> BARROSO, 2013, p. 144-149.

<sup>58</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 4277/ADPF 132. Acesso em 25.02.2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=628635>. Juliana Cesário Alvim Gomes salienta o comportamento estratégico da Corte que “enfatizou o reconhecimento das uniões estáveis, deixando de lado sua consequência legal, o casamento.” A autora ainda explica que “Evitando tocar no tema que seria mais polêmico, a Corte afastou a suscitação de divergências e, muito provavelmente, atenuou o *backlash* à sua decisão.” GOMES, 2020, p. 135. Ver também SILVA, 2013, p. 3-5.

inconstitucional”, em geral, é preciso que o Congresso tenha deixado de criado uma lei, quando a Constituição expressamente exigia o ato.<sup>59</sup>

No cenário das uniões homoafetivas, o art. 1723 do Código Civil, de 2002, reproduzindo o texto constitucional, trata expressamente da união estável entre homem e mulher. Essa já seria uma escolha legislativa, firmada num momento posterior à Constituição de 1988, que expressa uma visão específica acerca do instituto.<sup>60</sup>

Nesses termos, Diogo Werneck e Leandro Ribeiro enfatizam que “não se trata de fato de ausência de lei, mas da existência de uma lei inadequada.” Para os autores, o Tribunal classificou como uma omissão legislativa um contexto em que, na visão dos ministros, a legislação existe deixou de atender as exigências constitucionais, em razão da transformação de valores e costumes na sociedade brasileira.<sup>61</sup>

Enfim, nessa perspectiva, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) não se enquadraria em uma situação de omissão inconstitucional, por parte dos legisladores. Na verdade, o panorama seria outro e contemplaria lei existente, que o Tribunal considerou imprópria para regular a situação.<sup>62</sup>

Para além do dispositivo inserido no Código Civil de 2002, contudo inúmeros projetos (propostas de emenda constitucional e projetos de lei), tramitaram pelo Legislativo, sem que houvesse uma deliberação.<sup>63</sup>

Conforme dado coletado para esse trabalho, no período anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI nº 4.277/ADPF nº 132), entre 05 de outubro de 1988 e 05 de maio de 2011, por meio da pesquisa avançada por assunto, buscando pelas locuções “união homossexual” e “união homoafetiva”, no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foram encontradas as seguintes propostas legislativas:

---

<sup>59</sup> FERNANDES, 2020, p. 1.811-1812.

<sup>60</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 433.

<sup>61</sup> ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 433.

<sup>62</sup> “O STF formulou regras sobre um tema que, a juízo dos ministros, deveria ter provocado – mas não provocou – a formulação de novas normas jurídicas, incluindo talvez emendas à própria constituição. Em vez de arena de voto, os demandantes fizeram do STF uma arena legislativa primária: dada uma questão política nova, gerada pela mudança na sociedade, pede-se ao STF que formule o tratamento constitucional adequado”. ARGUELHES; RIBEIRO, 2016, p. 433 e 434. “Esse debate toma a forma de uma dicotomia entre parlamentos e cortes: a decisão sobre se se pode permitir que casais do mesmo sexo casem ou estabeleçam uniões estáveis deve ser tomada pelo legislativo, em razão de seu pedigree democrático, ou essa é uma questão de interpretação constitucional e legal, bem como um problema de proteção de direito das minorias, que não só é aberta às Cortes, mas exige sua participação? Não é preciso dizer que essas duas alternativas (legislativo vs. corte) não são mutuamente excludentes (...).” SILVA, SILVA, 2013, p. 9-13. BARROSO, 2013, p. 173-178. SILVA, 2020, p. 553.

<sup>63</sup> Nesse mesmo ano, 2011, um total de 34 novas proposições legislativas envolvendo a garantia de direitos LGBT foram propostas no Congresso Nacional. Contudo, das proposições apresentados, poucas possuíam previsão de chegar à deliberação. OLIVEIRA, 2013.

## ENTRE O PARLAMENTO E A CORTE: A INÉRCIA LEGISLATIVA COMO MODALIDADE DE RESPOSTA A ATUAÇÃO JUDICIAL

Em 1995, foi apresentado o PL 1.151, pela Deputada Marta Suplicy (PT/SP), que visa assegurar o reconhecimento da união civil homoafetiva e sua equiparação a entidade familiar, entre outros direitos. Esse PL foi arquivado em 2001.

Em 2003, foi proposta a PEC 70, com o objetivo de alterar do art. 226, §3º, CF/88 para inclusão da possibilidade de reconhecimento de união estável homoafetiva como entidade familiar. Essa proposta retira pelos autores em 2006.

Ainda em 2003, foi apresentado o PL 2.383, que tinha como objetivo estabelece, entre outras coisas, que as operadoras de planos de saúde não poderiam criar restrições à inscrição de pessoas como dependentes de outras em função de pertencerem ao mesmo sexo. O projeto está em trâmite e aguarda julgamento de recurso desde 29/03/2006.

Em 2005, o Deputado Maurício Rands (PT/PE) propôs o PL 6.297, que discutia a alteração da legislação vigente para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, os companheiros e companheiras dos segurados e seguradas do INSSS e dos servidores e servidoras públicas civis da União. O projeto foi arquivado.

Em 2007, foram propostos três projetos: (i) o PL 2.285, pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), dispõe acerca do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e assegurar o direito à guarda e à convivência com filhos, à adoção, direitos previdenciários e à herança e ainda se encontra em trâmite; (ii) PL 580, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes (PTC/SP), buscava assegurar regramento tanto para a união estável como para o casamento entre homossexuais. Esse PL foi arquivado em 2019; e (III) o PL 674, cujo objetivo é regulamentar o art. 226, § 3º da Constituição Federal (união estável entre duas pessoas) e encontra-se em trâmite, aguarda deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em 2008, o PL 4.508, elaborado pelo Deputado Olavo Calheiros (PMDB/AL), propondo a proibição de adoção de filhos por parte de homossexuais e ainda se encontra em trâmite.

Em 2009, o PL 4.914 propunha acrescentar o art. 1.727-A ao Código Civil para aplicar às uniões homoafetivas o regramento das uniões estáveis, excetuando-se a conversão em casamento. A proposta foi arquivada em 2019.

Em 2010, o PL 7.018, apresentado no Deputado Zequinha Marinho (PSC/PA), propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a adoção de crianças por casais de mesmo sexo. A proposta ainda está em trâmite.

Vale destacar que o objetivo da pesquisa não foi o de esgotar as propostas apresentadas ao Legislativo, mas ilustrar de forma consistente o volume de ações legislativas acerca do tema.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), parcela dos parlamentares apoiou o resultado do julgamento e parcela criticou o Tribunal por invadir um espaço pertencente ao Legislativo, com uma atuação extremamente ativista.<sup>64</sup> Apesar das diversas manifestações, até o momento, não houve nova regulamentação legislativa específica acerca do tema.<sup>65</sup>

Conforme levantamento de dados realizado para essa pesquisa, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF-ADI nº 4.277/ADPF nº 132), entre 05 de maio de 2011 e 31 de dezembro 2022, por meio da pesquisa avançada por assunto, buscando as locuções “união homossexual” e “união homoafetiva”, no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foram encontrados os resultados abaixo:

Em 2011 foram apresentados 4 projetos de Decretos Legislativos. O PDC 224, do Deputado João Campos (PSDB/GO), propôs sustar os efeitos da decisão do Supremo na ADI nº 4.277e na ADPF nº 132 por ter invadido as atribuições do Congresso Nacional e foi arquivado por versar sobre matéria evidentemente inconstitucional.

Os PDCs 495, 232 e 521, colocavam em votação a convocação de plebiscito acerca do reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. Todos os PDCs foram arquivados.

Ainda em 2011, a Senadora Marta Suplicy (PT/SP) apresentou o PLS 612, que propôs alteração legislativa para o reconhecimento legal da união homoafetiva como entidade familiar. O projeto também foi arquivado.

Em 2013, o PL 5120, do Deputado Jean Wyllys (PSOL) e da Deputada Erika Kokay (PT) propôs a alteração de dispositivos do Código Civil para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo e foi apensado ao PL 4004/2021.

Também em 2013, no sentido oposto, o Deputado Anderson Ferreira (PR-RJ) apresentou o PL 6.583 com a proposta de estabelecer o “Estatuto da Família”, excluindo do instituto a união homoafetiva. A proposta legislativa está em trâmite, aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em 2015, a PEC 158 foi apresentada propondo a inclusão das uniões de casais do mesmo sexo no texto constitucional. Seu texto está em tramite, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

---

<sup>64</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/214019-reconhecimento-da-uniao-de-homossexuais-pelo-stf-divide-opinioes-na-camara/>

<sup>65</sup> Para informações acerca das reações sociais contrárias ao julgado ver GOMES, 2020, p.134 e 135 e CICONELLO, 2011.

## ENTRE O PARLAMENTO E A CORTE: A INÉRCIA LEGISLATIVA COMO MODALIDADE DE RESPOSTA A ATUAÇÃO JUDICIAL

Ainda em 2015, a Deputada Júlia Marinho (PSC) propôs o PL 620 para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. O PL está em tramite, em fase inicial de discussão nas Comissões.

Em 2017, foi proposto o PL 7765, visando possibilitar a inclusão do companheiro ou da companheira, em união estável, como dependente para fins tributários. A proposta está em tramite, na Comissão de Finanças e Tributação.

Em 2018, foi apresentado o PLS 134, com o objetivo de instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. O projeto foi arquivado.

Em 2019, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB) propôs o PL 2927, visando assegurar aos casais de pessoas do mesmo sexo o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação do Governo. A proposta está em tramite, em fase inicial de discussão nas Comissões.

Em 2020 foram apresentadas três propostas legislativas. O PL 3435, do Deputado João Carlos Bacelar Batista (PODE), propôs a regulação do direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. O projeto encontra-se em tramite, em fase inicial de discussão nas Comissões.

O PL 5423, da Deputada Maria do Rosário (PT), dispõe sobre os registros públicos de dupla maternidade ou paternidade, envolvendo casais homossexuais e está em tramite, Comissão de Seguridade Social e Família.

Já o PLS 578, do Senador Marcos Rogério (DEM/RO), visando assegurar o direito de as autoridades religiosas se recusarem a celebrar casamentos por motivo de crença, inclusive o casamento entre pessoas do mesmo sexo, encontra-se em tramite, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Por fim, em 2021, foi apresentado o PL 4004, pela Deputada Natália Bonavides (PT/RN), visando alterar o Código Civil para assegurar tratamento igual entre casais, na celebração do casamento. A proposta encontra-se em tramite nas Comissões.

Pode-se observar que vários projetos foram apresentados (pelo menos 16) e, alguns até discutidos, a maioria partindo da premissa assentada pela Corte, de que é garantido o direito de união estável aos casais homoafetivos.

Não obstante as críticas públicas à decisão, podemos concluir, com base nos dados levantados, que não houve movimentação eficiente de grupos parlamentares, com a finalidade de reverter o precedente do Tribunal.<sup>66</sup> A esmagadora maioria dos projetos, posteriores ao

---

<sup>66</sup> Com uma visão diferente, Otávio Santiago Gomes da Silva, ao avaliar esse cenário, sustenta ter ocorrido backlash legislativo. SILVA, 2020, p. 533-554.

posicionamento judicial, trata da afirmação ou da negação de direitos decorrentes da união estável e não reage ao reconhecimento da entidade familiar em si.

Ainda com base nas informações da pesquisa e pensando na dinâmica de interação entre o Congresso e o Supremo, vale destacar três projetos que foram propostos e arquivados.

O PDC 224/2011, apresentado em 25.05.2011, tinha como objetivo sustar os efeitos da decisão do Supremo, na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132, por ter invadido as atribuições do Congresso Nacional. O projeto estava lastreado na competência parlamentar, prevista no art. 49, V e XI, CF/88, e foi arquivado por manifesta inconstitucionalidade, vez que o dispositivo admite, em determinadas condições, que o Legislativo suste atos do Poder Executivo, mas não atos do Judiciário. De toda forma, a proposta representa um exemplo de reação a postura ativa do Tribunal.

Houve, também, apresentada em 10.02.2011, pelo Deputado Nazareno Fonteles (PT/PI), a PEC 03.2011, com o fito de dar nova redação ao art. 49, V, CF/88. A proposta da emenda era ampliar a competência do Congresso Nacional para acrescentar a possibilidade de o Parlamento sustar, em circunstâncias delimitadas, os atos normativos dos outros poderes (não só do Executivo, mas também do Judiciário). A proposição foi arquivada em 03.01.2019.<sup>67</sup>

A PEC é anterior ao julgado aqui comentado e não configura uma reação específica a atuação da Corte na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132, contudo é uma clara movimentação legislativa no sentido de encontrar alternativas institucionais que tornem o Judiciário mais deferente as escolhas do Legislativo.

Por último, o PL 4.754/2016, apresentado pelo Deputado Demóstenes Cavalcante (DEM-RJ), tem como objetivo acrescentar ao artigo 39 da Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment), uma nova hipótese de crimes de responsabilidade aplicável aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): “usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo”.

No parecer, o Relator Marcos Rogério (DEM/RO) faz uma análise dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, descrevendo a ocupação dos espaços decisórios (dos outros poderes) pelo Supremo.<sup>68</sup>

Em 05/05/2021, em deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, saiu vencedor o parecer do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que sustentou a

---

<sup>67</sup> Para uma análise mais detalhada ver WILLEMAN, 2013, p. 109-138.

<sup>68</sup> CARDINALI, 2017.

inconstitucionalidade desse PL e do PL n° 1.182/2019,<sup>69</sup> que a ele estava apensado. Ambos os PLs aguardam a designação de novo relator na CCJC, em virtude da mudança de legislatura.

A inércia posterior à decisão, como categoria proposta nessa pesquisa, não desconsidera as tentativas do Legislativo em torno da regulação de um tema e evidencia a falta de uma movimentação eficiente do processo legislativo que resulte em uma normatização. Como já observado, essa é uma das respostas legislativas possíveis.<sup>70</sup>

Nessas situações, em geral, se está diante de uma questão que encontra passagem difícil na arena pública e, consequentemente resulta em uma materialização legislativa lenta. Essa é uma das consequências de um sistema democrático de governo que pode favorecer a manutenção das decisões da Corte.<sup>71</sup>

#### 4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Nem a palavra judicial, nem a deliberação do Legislativo, possuem o dom da definitividade. Existe campo para que o Parlamento atue e dispute espaços com um Judiciário capacitado para agir, mas não hegemônico e superior aos demais poderes.

Essa leitura, baseada nos Diálogos Constitucionais, insere o elemento temporal na relação entre os poderes e, com isso, observa a ocorrência de múltiplas rodadas decisórias na busca de se definir o sentido da Constituição. Essa concepção retira a separação de poderes de um cenário estanque e enfatiza o caráter interinstitucional, que viabiliza a coexistência de Parlamentos e Cortes, sem que se tenha que escolher necessariamente um ou outro.<sup>72</sup>

A chave utilizada, nesse trabalho, para dimensionar o diálogo entre o Parlamento e a Corte foi a resposta legislativa, agrupada em três categorias (superação legislativa, acomodação legislativa e inércia legislativa), todas utilizadas pelo Congresso, com amparo no desenho constitucional, como formas válidas de responder às decisões judiciais.

A categoria de inércia legislativa, envolve as situações em que, posta a tese judicial, o Parlamento não aciona o processo legislativo ou, embora ele seja movimentado, não materializa uma nova norma.

---

<sup>69</sup> Apresentado em 27/02/2019, pela Deputada Bia Kicis (PSL-DF), o PL 1182/2019 tem o mesmo objeto do PL 4.754/2016, qual seja, acrescentar uma nova hipótese de crimes de responsabilidade aplicável ministros do STF a Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment).

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193260>

<sup>70</sup> A inércia legislativa, como categoria de resposta do Legislativo proposta nesse trabalho, só configura Diálogo quando ocorre a efetiva tentativa do Parlamento de legislar em resposta à decisão judicial

<sup>71</sup> HOGG; BUSHELL, 1997, p. 96.

<sup>72</sup> MENDES, 2011, p. 162

A interação entre Congresso e tem complexidades e variações. E, essas circunstâncias em que a mobilização dos parlamentares é muito dividida e a produção legislativa (em qualquer sentido) torna-se morosa e difícil, merece lugar como parte das respostas legislativas a ser considerada e estudada.

Espera-se que o trabalho contribua de alguma maneira para uma melhor compreensão das possibilidades de resposta do Congresso Nacional diante de uma tese firmada pelo Supremo e da relevância desse tipo de diálogo para uma construção constitucional sólida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário**: entre a Justiça e a Política. Sistema político brasileiro: uma introdução/Lúcia Avelar, Antônio Octávio Cintra, organizadores. 3 ed. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 29 a 66.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas Jus**, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. São Paulo: Revista Direito GV, v. 12, n. 2, 405-440, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2019. Edição do Kindle.

\_\_\_\_\_. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013. p. 143-179.

\_\_\_\_\_. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERG**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p.1-50, jan./jul., 2012. Semestral.

BATEUP, Christine. **The Dialogic Promise**: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue, 71 Brook. L. Rev. (2006).

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? 3<sup>a</sup>. ed. -Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Estrutura linguístico-discursiva inerente ao voto do Ministro Celso de Mello na ADO 26: Uma reflexão à luz do Constitucionalismo Dialógico Contrahegemônico. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul: v. 3, n. 50, p. 154-170. 2021.

CARDINALI, Daniel Carvalho (2017). **A judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequência. Dissertação (mestrado) em Direito. Rio de Janeiro: UFRJ. Disponível em:

<[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=4992792](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4992792)>. Acesso em 23 set. 2022.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. **Rev. Sociol. Polit.** 2007, n.28, p.161-270.

COACCI, Thiago (2014). **Do homossexualismo à homoafetividade**: discursos judiciais sobre a homossexualidade no STJ e no STF de 1989 a 2012. Dissertação (mestrado) em Ciência Política. Belo Horizonte: UFMG. Disponível em:  
<[https://capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=1338672](https://capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1338672)>. Acesso em: 23 set. 2022.

COUTO, Cláudio Gomes; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, democracia e governo. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, Jun./ 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2023.

GINSBURG, Tom. **The global spread of constitutional review**. In: WHITTINGTON, Keith; KELEMEN, R. Daniel e CALDEIRA, Gregory A. **The Oxford handbook of law and politics**. New York: Oxford University Press, 2008.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito, Curitiba, 2015.

\_\_\_\_\_. **Devolver a constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Edição do Kindle. 2017.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. **Por um Constitucionalismo Difuso**: Cidadãos, Movimentos Sociais e o significado da Constituição. 2 ed. Salvador: JusPodium, 2020.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Constitucionalismo popular e democrático: uma boa ideia em contextos de autoritarismo crescente? Rio de Janeiro: **Revista Direito e Práxis**, Vol. 13, N.04, 2022, p. 2690-2731.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O federalista**. Campinas: Russel Editora, 2003, verbete n. 78, p. 469/477.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? Curitiba: **Revista de Investigações Constitucionais da UFPR**. vol. 8, janeiro/abril 2021. p. 209-236.

HIRSCHL, Ran. **The new constitution and the judicialization of pure politics worldwide**. Fordham Law Review, [s.l.], v. 75, n. 2, p.721-753, 2006.

\_\_\_\_\_. **O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo**. Publicado originalmente como “The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide”, Fordham Law Review, v. 75, n. 2, 2006. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>>. Acesso em 10.12.2022.

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A. **The Charter dialogue between courts and legislatures** (or perhaps the Charter of Rights isn't such a bad thing after all). The Osgoode Hall Law Journal, Toronto, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997

LEAL, Fernando. **“A Constituição diz o que eu digo que ela diz”**: formalismo inconsistente e textualismo oscilante no Direito Constitucional Brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 99-143, jul./dez. 2018.

LIMA, Martonio Mont'alerne Barreto; GONÇALVES, Ítalo Reis. **Sobre separação de poderes e judicialização da política.** In: ALVES, Adamo Dias; BAHIA, Alexandre; GOMES; David F. L.; PEDRON, Flávio Quinaud; CORBY, Isabela (orgs.). Teoria Crítica da Constituição: Constitucionalismo do por vir e democracia sem espera: em homenagem a Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Conhecimento editora, 2022. p. 161 – 182.

MANFREDI, Christopher; KELLY, James. Six Degrees of Dialogue: A response to Hogg and Bushell. In: Osgoode Hall Law Journal, v. 37, n.º 3. Toronto: York University, 1999.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. p. 403 – 424. **UNICEUBE**, Volume 14 nº 1, 2017.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação.** Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional:** o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição.** 2ª. Ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal e a mudança constitucional. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 36, no 105, 2020. p. 2 – 20.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBT no Brasil:** jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/backup/backup-fev2018/cejus/publicacoes/publicacoes/direitos\\_sexuais\\_de\\_lgbt\\_no\\_brasil\\_210x297mm\\_1411\\_19h30.pdf/view](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/backup/backup-fev2018/cejus/publicacoes/publicacoes/direitos_sexuais_de_lgbt_no_brasil_210x297mm_1411_19h30.pdf/view)>. Acesso em: 23 set. 2022.

POST, Robert. **Theorizing Disagreement:** Reconceiving the Relationship Between Law and Politics. **California Law Review**, vol 98, 2010.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Democratic Constitutionalism.** In: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva B. (org.). **Constitution 2020.** Oxford: Oxford University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo Democrático:** Por una reconciliación entre Constitución e pueblo. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno editores, 2013.

PRATES, Francisco de Castilho. **Constituição em disputa: notas a partir de uma Teoria Crítica da Constituição e da experiência estadunidense**. In: ALVES, Adamo Dias; BAHIA, Alexandre; GOMES; David F. L.; PEDRON, Flávio Quinaud; CORBY, Isabela (orgs.). Teoria Crítica da Constituição: Constitucionalismo do por vir e democracia sem espera: em homenagem a Marcelo Cattoni. Belo Horizonte: Conhecimento editora, 2022. p. 131 – 146.

\_\_\_\_\_. **Um ensaio sobre a relação geracional entre democracia e constitucionalismo: algumas notas exploratórias**. Belo Horizonte: Conhecimento editora, 2022.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas: O STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 (Coleção Arquivos da Repressão no Brasil/coordenadora Heloísa M. Starling)

ROACH, Kent. **Constitutional and Common Law dialogues between the Supreme Court and Canadian legislatures**. Canadian Bar Review, Ottawa, v. 80, n. 1-2, p. 481-533, mar./jun. 2001.

\_\_\_\_\_. **Dialogue or defiance: Legislative reversals of Supreme Court decisions in Canada and the United States**. International Journal of Constitutional Law. Issue 2. Abril de 2006.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Revista de Estudos Avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51. 2004.

SARMENTO, Daniel. **Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais**. In Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Interpretação Constitucional, pré-compreensão e capacidades institucionais do intérprete**. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel e BINENBOJM, Gustavo (orgs.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Rio de Janeiro: **Revista Quaestio Iuris**, vol.06, nº 02. 2013. p. 119-161.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Casamento e uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo: vencer em juízo é mesmo tudo o que importa?** Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/295434/mod\\_resource/content/1/Coloquio\\_FD-USP-2013-06-24-Virgilio\\_Afonso\\_da\\_Silva-traduzido.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/295434/mod_resource/content/1/Coloquio_FD-USP-2013-06-24-Virgilio_Afonso_da_Silva-traduzido.pdf)>. Acesso em 25.03.2022.

\_\_\_\_\_. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista De Direito Administrativo**, 250, 197–227. (2009). Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>>. Acesso em 25.07.2022.

SILVA, Otávio Santiago Gomes da. Judicialização da política e backlash legislativo no Brasil: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018). CSOnline – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais** – nº 31 (2020). p. 533-554.

SOARES, Fabiana de Menezes; BARROS, Louise Menegaz; FARAJ, Natália de Assis. Legitimática: a tecnologia da informação aplicada à qualidade da produção legislativa. **Revista**

**da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Belo Horizonte, n. 53, jul./dez. 2008, pp. 45-78.

**SOUZA NETO**, Cláudio Pereira de; **SARMENTO**, Daniel. **Direito Constitucional** – Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

\_\_\_\_\_. **Controle de constitucionalidade e democracia**: algumas teorias e parâmetros de ativismo. In: **SARMENTO**, Daniel (Org.). **Jurisdição Constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**STRECK**, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**TATE**, C. Neal; **TORBJORN**, Vallinder. et al (Ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

**VIANNA**, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 47.

**VIEIRA**, Oscar Vilhena. Supremocoria. In: **Revista Direito FGV**. v. 04, N.º 02. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2008. p. 442.

**WALDRON**, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999a.

**WILLEMAN**, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 109-138, jan./mar. 2013.